



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1443

Vitória-ES, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - *Presidente*
Domingos Augusto Taufner - *Vice-Presidente*
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - *Corregedor*
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - *Ouvidor*
Rodrigo Coelho do Carmo - *Diretor da Escola de Contas*
Sérgio Manoel Nader Borges
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - *Procurador-Geral*
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Edição

Assessoria de Comunicação TCE-ES



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência 2

Atos do Plenário 3

Pautas das Sessões - Plenário..... 3

Atos dos Relatores 6



23 de setembro
de 2019



Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

O TCE-ES, com apoio da Escola de Contas Públicas (ECP), realizará o seminário “Equilíbrio Fiscal e Gestão de Resultados”. O evento acontecerá no próximo dia 23, em Vitória (ES), e visa discutir estratégias para o ajuste fiscal da administração pública.



tcees.official



tcees.official



tceesoficial



tceesoficial



www.tce.es.gov.br

TCE-ES: Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913 - Telefone: 27 3334-7600

Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Contrato nº 025/2018

Processo TC-00670/2018-1

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

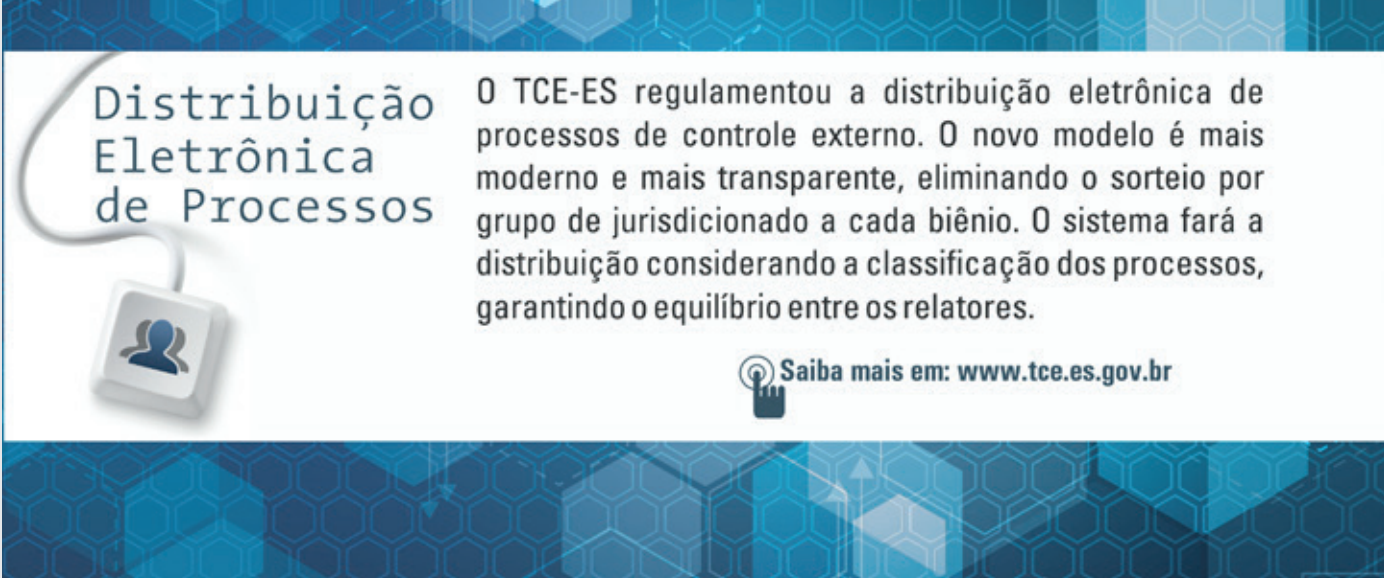
CONTRATADA: CTRVV – Central de Tratamento de Resíduos VILAVELHA LTDA.

OBJETO: Constitui objetos deste Termo Aditivo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 025/2018, que versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final adequada ambientalmente de resíduos sólidos urbanos (classe II A, conforme classificação da ABNT NBR 10004/2004) gerados nas dependências do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de referência e Anexo I do Contrato.

VIGÊNCIA: O prazo contratual fica prorrogado em 12 (doze) meses, a partir de 07 de setembro de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente



Distribuição Eletrônica de Processos

O TCE-ES regulamentou a distribuição eletrônica de processos de controle externo. O novo modelo é mais moderno e mais transparente, eliminando o sorteio por grupo de jurisdicionado a cada biênio. O sistema fará a distribuição considerando a classificação dos processos, garantindo o equilíbrio entre os relatores.

Saiba mais em: www.tce.es.gov.br

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges
 Rodrigo Coelho do Carmo
 Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Pautas das Sessões - Plenário

**PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO
 TERÇA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 14:00**

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa Sessão ou em Sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

**CONSELHEIRO
 SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Processo: 03714/2018-6

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
 Exercício: 2017
Responsável: LUCIANO SANTOS REZENDE

Processo: 05995/2018-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de São José do Calçado
 Classificação: Recurso de Reconsideração
 Apenso: 03001/2019-8, 05530/2018-3, 06979/2014-9
 Interessado: ASSESSORIA E CONSULTORIA SESSE LTDA, CASSYUS DE SOUZA SESSE, Cidadão [CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ), CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)], DOUGLAS MARCHIORI RODRIGUES, JOAO HILARIO LIEVORE DE BRANDAO, LEONARDO DOS SANTOS SILVA, LILIANA MARIA

REZENDE BULLUS, ROSANA FERREIRA DE MENDONCA OLIVEIRA, SUELI APARECIDA DALMALIN [CASSYUS DE SOUZA SESSE (OAB: 27339-ES, OAB: 181139-RJ)], TANIA CECILIA CHARPINEL DINIZ

Recorrente: JOSE CARLOS DE ALMEIDA [HEVERTON DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB: 20661-ES), JOSE CARLOS NASCIF AMM (OAB: 1356-ES), LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN (OAB: 12365-ES), PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), RODRIGO JOSE PINTO AMM (OAB: 10347-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES), VICTOR BELIZARIO COUTO (OAB: 12606-ES)]

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO
 DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Processo: 03371/2013-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Serra
 Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
 Exercício: 2012
 Apenso: 07090/2013-4

Responsável: AMERICO SOARES MIGNONE [AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], **ISAAC MIRANDA MORI, PEDRO RECO SOBRINHO, RAUL CEZAR NUNES** [PABLO DE ANDRADE RODRIGUES (OAB: 10300-ES), SILVIA CRISTINA VELOSO (OAB: 19793-ES)], **SERVINORTE SERVICOS E CONSTRUcoes EIRELI** [FABIO MODESTO DE AMORIM FILHO (OAB: 14532-ES)], **SILEIA ALMEIDA SENNE DA ROSA**

Processo: 12833/2019-9

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Vitória

Classificação: Embargos de Declaração

Apenso: 09125/2019-7

Interessado: ANTONIO LIMA FILHO [ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI (OAB: 8700-ES), GERALDO ELIAS BRUM, LEONARDO NUNES MARQUES (OAB: 9579-ES), RICARDO BARROS BRUM (OAB: 55935-BA, OAB: 8793-ES, OAB: 121467-MG, OAB: 213126-RJ)], CARLOS OLIVEIRA GALVEAS [ARNALDO BRASIL FRAGA (OAB: 20316-ES), Gustavo Miguez Costa, JOANA BARROS VALENTE (OAB: 16012-ES)], ELIZETE SHERRING SIQUEIRA, ELIZEU MOREIRA DOS SANTOS, EMILIO MAMERI NETO, EVANDRO DE CASTRO BASTOS, JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR, LUCIANA VELLOZO SANTOS, LUCIANO CEOTTO, LUCIANO SANTOS REZENDE, LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS [ANA CAROLINNY BORGES SILVA (OAB: 23825-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)], MARIA BERNADETE AGUIRRE VON RANDOW [ARNALDO BRASIL FRAGA (OAB: 20316-ES), Gustavo Miguez Costa, JOANA BARROS VALENTE (OAB: 16012-ES)], MARIA REGINA LOPES GOMES, MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, WANIA MALHEIROS BARBOSA ALVES, WILLIAM GALVAO LOPES

Recorrente: FABIO RIBEIRO TANCREDI [JHENNIFER CAVALCANTE DA COSTA (OAB: 24624-ES), LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)]

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO
RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Processo: 04407/2010-4

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Serra

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Apenso: 04014/2015-4

Interessado: MEGAPALCO LTDA - EPP [Gedson de Oliveira Crespo, José Júlio Ferreira, Luciana Palassi Cupertino de Castro de Lima Oliveira, Paulo César de Almeida, Pericles Ferreira de Almeida, Sergio Zuliani Santos, Sirley de Almeida Gonçalves]

Responsável: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS [ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)], NAZARET PIMENTEL [GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)], NEUZA NUNES DIAS

Processo: 03349/2019-7

Unidade gestora: Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Denunciante: Identidade preservada [MARCOS GOMES RIBEIRO (OAB: 21094-ES)]

Total: 2 processos

**CONSELHEIRO
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Processo: 00390/2008-3

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Cariacica

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 06785/2007-6, 02461/2006-7, 02283/2006-8, 03895/2005-1

Recorrente: HELDER IGNACIO SALOMAO [ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES), FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES)]

Total: 1 processo

**CONSELHEIRO
RODRIGO COELHO DO CARMO**

Processo: 05118/2018-1

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Drenagem e Saneamento de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO

Processo: 06304/2018-7

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

Responsável: NEY COIMBRA FLORES NETO, RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA

Processo: 03123/2019-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Pedro Canário

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 07491/2016-4

Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT [JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO]

Processo: 08112/2019-8

Unidade gestora: Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2019

Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A

Responsável: CARLOS MAGNO ROCHA DE BARROS, EVERALDO COLODETTI, MARIA EMILIA VIEIRA DA SILVA, MARINA BAZONI DE SOUZA, MIGUEL ARREGUY PORCARO BARBOSA, MYTSA KARLA PAES TIRONI TESSINARI

Processo: 08898/2019-3

Unidade gestora: Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR

Processo: 09072/2019-9

Unidade gestora: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Vila Velha

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Responsável: JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL

Processo: 12796/2019-1

Unidade gestora: Fundo de Cultura do Município de Vila Velha

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Responsável: SEBASTIAO MACIEL AGUIAR

Total: 7 processos

**CONSELHEIRO
LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Processo: 02254/2014-2

Unidade gestora: Câmara Municipal de Ibitirama

Classificação: Consulta

Consulente: JOSE TAVARES DE MOURA

Processo: 08898/2017-7

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Anchieta

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 04107/2016-5, 01186/2015-6, 01185/2015-1

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD [LUIZA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES)]

Processo: 04533/2018-5

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Linhares

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

Interessado: VIACAO JOANA D'ARC S/A [DEUCIANE LAQUINI DE ATAIDE (OAB: 10095-ES)]

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, JOAO CLEBER BIANCHI, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, KATIA CILENE DOS SANTOS FELIX, MARCIO PIMENTEL MACHADO, RICARDO CLAUDINO PESSANHA [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)], WILSON DE ASSIS DOS REIS [CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)]

Processo: 05012/2019-1

Unidade gestora: Prefeitura Municipal de Guarapari

Classificação: Recurso de Reconsideração

Apenso: 05135/2017-7, 04529/2016-2

Interessado: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Recorrente: ORLY GOMES DA SILVA [JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)]

Total: 4 processos

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA
MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Processo: 04033/2015-7

Unidade gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

Responsável: ROSA MARIA ZANON, SHIRLENE PIRES MESQUITA

Processo: 01495/2016-1

Unidade gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, Polícia Militar do Espírito Santo

Classificação: Edital de Concurso

Responsável: ALEXANDRE DOS SANTOS CERQUEIRA, MOACIR LEONARDO VIEIRA BARRETO MENDONCA

Total: 2 processos

Total geral: 20 processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO:

Dia 24 de setembro de 2019 - terça-feira.

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

Decisão Monocrática 00811/2019-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 15170/2019-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: JOAO CLEBER BIANCHI, LEONETHE BRAUM PEREIRA

Representante: ATIVE ENGENHARIA LTDA

A presente documentação refere-se à Representação com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Linhares, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 042/2019.

Deixo de apreciar a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da adoção desta medida em momento oportuno.

Ante o exposto, **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO, preferencialmente por meio eletrônico, do Sra. Leonethe Braum Pereira – Pregoeira Municipal e Sr. João Cleber Bianchi – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as justificativas e documentos que julgarem necessário.**

Juntamente com a notificação dos representados

deve ser juntada cópia da petição inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Vitória ES, 3 de setembro de 2019.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 00810/2019-8

PROCESSO: 03338/2018-1

CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

UGS: PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, PMC - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA, PMCI- PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PMG - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PML - PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, PMS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA, PMSM -PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, PMV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, PMV – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PMVV - PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

RELATOR: LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

RESPONSÁVEL: LUIZ OTAVIO MACHADO DE CARVALHO, MAX FREITAS MAURO FILHO, LUCIANO SANTOS REZENDE, GUERINO LUIZ ZANON, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, LUCAS SCARAMUSSA, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, GILSON DANIEL BATISTA, SERGIO

MENEGUELLI, LUCIARA BOTELHO MORAES JORGE, LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA

ROCHA, DANIEL SANTANA BARBOSA, VICTOR DA SILVA COELHO, JOSE VICENTE DE SA PIMENTEL, RENE MICHEL KHERLAKIAN, DANIEL HERNANDEZ DALLA FAVARATO, FABRICIO BORGHI FOLLI

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VIANA, MUNICIPIO DE LINHARES, MUNICIPIO DE

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, MUNICIPIO DE CARIACICA, MUNICIPIO DE VILA VELHA, MUNICIPIO DE SAO MATEUS, MUNICIPIO DA SERRA, MUNICIPIO DE GUARAPARI, MUNICIPIO DE VITORIA, MUNICIPIO DE COLATINA

PROCURADOR: VANUZA LOVATI POLTRONIERI (OAB: 12404-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – REVELIA – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO, OBSERVANDO-SE O ARTIGO 324 DO RITCEES.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade realizada nas prefeituras municipais de Cariacica, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Guarapari, Linhares, Serra, São Mateus, Viana, Vitória e Vila Velha, referente ao período de 4/4/2018 a 18/12/2018, relacionada aos planos municipais de saneamento básico (PMSBs) frente aos ditames da Lei Federal 11.445/2007 (regulamentada pelo

Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010) e da Lei Estadual 9.096, de 29 de dezembro de 2008, sob a responsabilidade do(s) Sr(s). Victor da Silva Coelho (Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim), Luciara Botelho Moraes Jorge (Secretária Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim), Geraldo Luzia de Oliveira Junior (Prefeito Municipal de Cariacica), Sergio Meneguelli (Prefeito Municipal de Colatina), Daniel Hernandez Dalla Favarato (Diretor-geral do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental-Sanear), Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal de Guarapari), Guerino Luiz Zanon (Prefeito Municipal de Linhares), Lucas Scaramussa (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Linhares), Fabrício Borghi Folli (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Linhares), Daniel Santana Barbosa (Prefeito Municipal São Mateus), René Michel Kherlakian (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto-Saae-de São Mateus), Max Freitas Mauro Filho (Prefeito Municipal de Vila Velha), Luiz Otávio Machado Carvalho (Secretário Municipal Interino de Drenagem e Saneamento de Vila Velha), José Vicente de Sá Pimentel (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), Gilson Daniel Batista (Prefeito Municipal de Viana), Luciano Santos Rezende (Prefeito Municipal de Vitória), Luiz Emanuel Zouain da Rocha (Secretário de Meio Ambiente de Vitória);

Conforme Decisão SEGEX 00119/2019-1, foram

os responsáveis supramencionados, citados para que **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresentassem alegações de defesa, bem como os documentos que entendessem necessários, em razão dos achados apontados nas seguintes peças técnicas: **Relatório de Auditoria 15/2018-1 e Instrução Técnica Inicial 31/2019-8.**

Ato contínuo, o Núcleo de Controle de Documentos - NCD por meio do **Despacho 42379/2019-4** registra não constar no Sistema e-tcees, nenhum protocolo apresentado pelo senhor **Sergio Meneguelli**, em alusão ao **Termo de Citação nº 192/2019**, e nem tampouco em nome do Município de Colatina, na pessoa de seu representante legal, em alusão ao **Termo de Citação 410/2019.**

A Secretaria Geral das Sessões - SGS, através do **Despacho 42799/2019-2** informa a relação de documentos protocolados em resposta aos diversos termos de Citação, e que o prazo de vencimento para o atendimento à **Decisão SEGEX 00119/2019-1 venceu em 21/08/2019.**

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Desta maneira, necessária é a análise das informações acostadas nestes autos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, constato ausência de atendimento aos Termos de Citação nº 192/2019 e nº 410/2019, por parte do responsável, **Sr.**

Sergio Meneguelli, embora tenha sido citado, nos termos do art. 359, I, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, conforme se vê dos documentos de **Contrafé 01954/2019-5 e 04288/2019-1** e das **Certidões 01403/2019-9 e 03183/2019-3**, acostados aos presentes autos.

Acerca do assunto, o art. 157, § 7º da Resolução TC nº 261/2013, dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

§ 7º **O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.** g.n.

Denota-se que a situação fática presente nos autos reflete as disposições contidas no dispositivo legal sobredito.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, considerando o disposto no art. 157, § 7º da Resolução - TC 261/2013, **declaro REVEL** o Senhor **Sergio Meneguelli** em todos os sentidos legais e regimentais *in casu* admitidos.

À Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX para que providencie a manifestação técnica pela Secretaria de Controle Externo competente, na forma regimental, observando-se o disposto no artigo 324, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

Decisão Monocrática 00823/2019-5

Processo TC: 11982/2019

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte

Assunto: Recurso de Reconsideração

Exercício: 2015

Recorrente: Ministério Público Especial de Contas

Recorrido: Aquiles Zanon Delatorre

Versam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão TC 132/2019-5 Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo **TC 4892/2016**, que julgou Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, sob a responsabilidade do senhor Aquiles Zanon Delatorre, no exercício de 2015, nos seguintes termos:

[...]

ACÓRDÃO TC- 132/2019 – SEGUNDA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação

de contas da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Aquiles Zanon Delatorre, nos termos do art. 84, II, , dando quitação ao responsável nos termos do artigo 86 da LC 621/2012;

1.2. AFASTAR o indicativo de irregularidade constante do item 5.1.2 do RT 430/2016 e, do mesmo RT430/2016, manter o indicativo de irregularidade do item 6, sem o condão de macular as contas do gestor;

1.3. EXCLUIR a responsabilidade do gestor, Sr. Aquiles Zanon Delatorre, em relação ao item 5.1.3 RT 430/2016;

1.4. DETERMINAR ao atual gestor da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte:

1.4.1 Que adote as medidas necessárias para submeter a Câmara Municipal ao Sistema de Controle Interno do Executivo municipal, caso este já exista e esteja atuante, ressalvando-se a necessidade de implementar internamente o controle sobre as atribuições legislativas e o controle externo, não o fazendo seja estruturada o controle interno do órgão, acaso ainda não se tenha feito, criando-se cargo correspondente à atividade, observando os ditames legais, especialmente o Guia de Orientação para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução 227/2011 e alterado pela Resolução 257/2013

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado;

1.6. CIENTIFICAR os interessados do teor da presente

decisão.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pelo relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

3. Data da Sessão: 13/02/2019 - 3ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum: 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

Segundo o Órgão Ministerial, o Acórdão recorrido está em total dissonância com os ditames da LC n. 621/2012 emoldurou as infrações conservadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas – *Aumento da despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de seu mandato, Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato sem disponibilidade financeira suficiente e Ausência de regulamentação e atuação do controle interno no âmbito do Poder Legislativo* – de forma a tornar a primeira regular e as demais dentre aquelas que conduzem à aprovação das contas com ressalva, por evidenciar impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário (art. 84, inciso II da LC n. 621/2012).

No entanto, ressalta o Parquet que: “restou patente a prática de grave infração à Constituição Federal e às normas de Finanças Públicas, não devendo, deste modo, prosperar a aprovação das contas com ressalva, em razão da violação expressa ao art. 84,

inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012. Assim sendo, diante da explícita ocorrência das hipóteses legais supramencionadas, não poderia a Corte de Contas trazer entendimento completamente destoante da sua própria Lei Orgânica”.

Assim, interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão TC 132/2019.

Conforme **Despacho 31638/2019** da Secretaria-Geral das Sessões, a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência do Acórdão TC 132/2019 - Segunda Câmara ocorreu no dia 25/04/2019. Portanto, considerando o disposto no art. 405, §2º, do Regimento Interno do TCEES, art. 66, V da Lei Complementar 621/2012 e art. 157 da mesma lei, o prazo para interposição pelo *Parquet* de Contas de Recurso de Reconsideração venceu em **24/06/2019**.

Tendo em vista que o Recurso de Reconsideração foi interposto em 24/06/2019, **conclui-se que o presente recurso resta tempestivo**.

Analisando os requisitos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, observa-se que **a parte possui interesse e legitimidade processual**.

No entanto, o responsável apontado pelo recurso ministerial, senhor Aquiles Zanon Delatorre, não foi notificado para apresentar suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação ao responsável pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser procedida a notificação para que apresentação de contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da

Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO**:

1. Que a Secretaria-Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 08091/2019-4, no site do Tribunal de Contas;

2. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Aquiles Zanon Delatorre**, para que, no **PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do presente Pedido de Reexame (Petição Recurso 167/2019)**.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulado pela Resolução 262/2013..

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00815/2019-1

Processo: TC 2228/2018

Classificação: Pedido de Reexame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Responsável: Leandro Moreno Ramos

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC 1500/2018 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - QUITAÇÃO DE MULTA – RETORNO AO MPEC - ARQUIVAMENTO.

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelos senhores Carlos Roberto Castegione Dias, Oldair as Silva Ferreira e **Leandro Moreno Ramos**, em face do Acórdão TC 1333/2017, inserto nos autos do Processo TC 6811/2010, que cuida de Representação em face da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

O Acórdão TC 1333/2017 foi parcialmente reformado pelo **Acórdão 1500/2018** que condenou o senhor Leandro Moreno Ramos ao pagamento de multa pecuniária no valor equivalente a 500 VRTE.

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 221/2019, o trânsito em julgado do Acórdão TC 1500/2018 consumou-se em 30/01/2019.

O Termo de Verificação nº 96/2019 exarado pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas certifica o recolhimento do valor correto da multa aplicada ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida **quitação ao senhor Leandro Moreno Ramos** -

Parecer do Ministério Público de Contas 4085/2019.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando o disposto no art. 460, caput, do RITCEES – Res. 261/2013 entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que o senhor **Leandro Moreno Ramos faz jus à quitação**, conforme o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer 4085/2019** do Ministério Público de Contas.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO:**

Dar quitação ao senhor Leandro Moreno Ramos, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Arquivar os autos, na forma do artigo 330, IV do

Regimento Interno, devolvendo-se previamente o processo à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no Sistema de Cobrança do e-tcees.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00814/2019-6

Processo: 2779/2015

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS)

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 5º e 6º bimestres de 2014

Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes

PRESTÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ – 5º E 6º BIMESTRES DE 2014 – ACÓRDÃO TC 1271/2016 SEGUNDA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC – ARQUIVAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral referente aos 5º e 6º bimestres de 2014 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, sob a responsabilidade da senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes. Infere-se da informação à fl. 123 que o trânsito em julgado consumou-se em 20/07/2017.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0074/2019 (fls. 332/335) que certifica o recolhimento a menor da multa

aplicada, dando ensejo a um valor residual de 34,67 VRTE.

Após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0093/2019 (fl. 343) que atestou o recolhimento integral do valor acima referido.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes (**Parecer do Ministério Público de Contas 4002/2019** – fl. 345).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação à senhora

Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, a responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Dar quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.;

Arquivar os presentes autos, na forma do art. 330, IV da Resolução 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00816/2019-5

Processo: TC 3609/2014

Classificação: Prestação de Contas Bimestral - Omissão

Período: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e meses 13 e 14 de 2013

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão de Guaçuí

Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FUDNO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE GUAÇUÍ – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES E MESES 13 E 14 DE 2013 - QUITAÇÃO DE MULTA – RETORNO AO MPEC - ARQUIVAR.

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de omissão na remessa dos arquivos da Prestação de Contas Bimestral, do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí referentes ao 1º até 6º bimestre e meses 13 e 14.do exercício de 2013 que por meio do **ACÓRDÃO TC- 1267/2016** que aplicou multa à senhora **CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES**, ex-Presidente Executivo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 338,53 VRTE - exercício 2016.

Infere-se da certidão às fls. 123 que o trânsito em julgado do acórdão supracitado consumou-se em 29/05/2017.

Consta às folhas 231/234 o termo de Verificação nº 73/2019 certificando o recolhimento a menor da multa aplicada à responsável ao equivalente a 34,67 VRTE, valor este recolhido posteriormente, conforme Termo de Verificação nº 92/2019 exarado pela Secretaria-Geral do Ministério Público de Contas, que atesta o pagamento exato do valor devido.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira gomes - Parecer do Ministério Público de Contas Nº 3993/2019.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL

– TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando o disposto no art. 460, caput, do RITCEES – Res. 261/2013 entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que a senhora **Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes faz jus à quitação**, conforme o Termo de Verificação expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, nos moldes do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no **Parecer Nº 3993/2019** do Ministério Público de Contas.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Dar quitação à senhora CELMA APARECIDA GONÇALVES MOREIRA GOMES, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, promovendo-se o arquivamento dos autos, na forma do artigo 330, IV do Regimento Interno, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado, para os devidos registros no Sistema de Cobrança do E-TCEES.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00828/2019-8

Processo: TC 4831/2008

Assunto: Fiscalização Auditoria

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Responsável: Lastênio Luiz Cardoso

FISCALIZAÇÃO AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU -- ARQUIVAR SEM BAIXA DE DÉBITO /RESPONSABILIDADE – DEVOLVER PREVIAMENTE AO MPEC.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, no exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Lastênio Luiz Cardoso, então prefeito.

O Acórdão TC-479/2011, às fls. 138/1392, condenou o responsável em ressarcimento no valor equivalente a 71.154,04 VRTE e em multa pecuniária no valor correspondente a 3.000 VRTE.

A multa foi aplicada foi inscrita em Dívida Ativa, conforme CDA nº 3781/2012, pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujo título foi posteriormente protestado extrajudicialmente e ainda foi ajuizada ação de execução.

O Executivo Municipal, por sua vez, ajuizou a Ação de Cobrança Fiscal nº 5000373-62.2019.8.08.0007 em face do responsável a fim de cobrar o débito do ressarcimento imputado pelo acórdão em comento.

Os autos encontravam-se no Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento da execução dos referidos acórdãos condenatórios, conforme dispõem artigos. 305, parágrafo único, e 463 do Regimento Interno.

O *Parquet* aponta que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente cabíveis para a cobrança dos créditos decorrentes das referidas decisões, tornando-se despicienda a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, bastando o registro pertinente, evitando-se incorrer em custos desnecessários, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobrança ajuizada e procedimentos instaurados pelos órgãos competentes.

Logo, terá o procedimento de acompanhamento e monitoramento atingido seu termo tão logo se certifique que as medidas exigíveis pela lei para sua cobrança tenham sido adotadas pela autoridade administrativa, independentemente do efetivo recolhimento do valor à fazenda pública, pois, neste caso, é ônus do devedor comprovar o adimplemento da obrigação para que receba a respectiva quitação desse Tribunal de Contas.

Conforme explicita o Ministério Público, não há razões para a continuidade deste procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se baixa do débito/responsabilidade.

Assim, pronuncia-se o Ministério Público de Contas por meio do **Parecer 4011/2019**, pelo arquivamento do feito sem baixa do débito/responsabilidade, com devolução dos autos à Secretaria do *Parquet* para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento

Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de não haver razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento dos autos, encampamos o entendimento do Ministério Público de Contas a fim de que seja determinado o arquivamento do feito sem a baixa do débito, nos termos do art. 330, IV do RITCEES.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

1 Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do responsável** Lastênio Luiz Cardoso, relativamente aos débitos a ele impostos pelo Acórdão TC 479/2011, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito;

2 Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00818/2019-4

Processo: TC 7817/2014

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS)

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 3º bimestre de 2014

Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes

PRESTÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ – 3º BIMESTRE DE 2014 – ACÓRDÃO TC 1269/2016 SEGUNDA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC – ARQUIVAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2014 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do

Município de Guaçuí – FAPS, sob a responsabilidade da senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes.

Infere-se da informação à fl. 98 que o trânsito em julgado consumou-se em 29/05/2017.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0076/2019 (fls. 208/211) que certifica o recolhimento a menor da multa aplicada, dando ensejo a um valor residual de 34,67 VRTE.

Após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0094/2019 (fl. 219) que atestou o recolhimento integral do valor acima referido.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes (**Parecer do Ministério Público de Contas 4000/2019** – fl. 221).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até

a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, a responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Dar quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.;

Arquivar os presentes autos, na forma do art. 330, IV da Resolução 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00819/2019-9

Processo: TC 11364/2014

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí (FAPS)

Assunto: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 4º bimestre de 2014

Responsável: Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes

PRESTÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ – 4º BIMESTRE DE 2014 – ACÓRDÃO TC 1270/2016 SEGUNDA CÂMARA – DAR QUITAÇÃO – AO MPEC – ARQUIVAR

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2014 do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí – FAPS, sob a responsabilidade da senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes.

Infere-se da informação à fl. 90 que o trânsito em julgado consumou-se em 29/05/2017.

A Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0075/2019 (fls. 196/199) que certifica o recolhimento a menor da multa aplicada, dando ensejo a um valor residual de 34,67 VRTE.

Após notificação e posterior recolhimento do saldo remanescente, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas expediu o Termo de Verificação nº 0095/2019 (fl. 207) que atestou o recolhimento integral do valor acima referido.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, pugnou pela expedição da devida quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes (**Parecer do Ministério Público de Contas 3996/2019** – fl. 209).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no

sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, que opinou pela quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes tendo em vista o recolhimento integral da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, a responsável faz jus à quitação.

3 DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO**:

Dar quitação à senhora Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;

Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.;

Arquivar os presentes autos, na forma do art. 330, IV da

Resolução 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00821/2019-6

Processo TC: 7570/2017-3

Jurisdicionado: Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul

Assunto: Prestação de Contas Anual - Ordenador

Exercício: 2016

Responsável: João do Carmo Dias – Presidente do Consórcio

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual **Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul**, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor João do Carmo Dias.

O processo já foi instruído e julgado – Acórdão TC 1391/2018, contando inclusive com trânsito em julgado, conforme se verifica na Certidão de nº 868/2019, peça 79.

O Acórdão TC 1391/2018 julgou irregulares as contas, aplicou multa ao responsável e determinou:

[...]

3 DETERMINAR ao Consórcio, com fulcro no art. 87, inciso VI, da LC 621/12, **na figura do seu atual presidente**, ou a quem lhe tenha sucedido, que:

3.1 adote medidas administrativas para o envio da Prestação de Contas Anual no prazo estabelecido no art. 139 da Resolução TC 261/13;

3.2 adote medidas necessárias para que seja enviada

de forma completa e detalhada, nas futuras prestação de contas, os demonstrativos contábeis, seguindo as orientações contidas no MCASP - Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 6ª Edição, na NBC T 16.6 (R1) – Demonstrações contábeis e na Portaria STN nº 438/2012;

3.3 adote medidas administrativas visando a comprovação da existência física de disponibilidade bancária registrada na contabilidade;

3.4 encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados no tocante em relação as divergências apuradas entre o saldo contábil informado no TVDISP e aquele contabilizado no balanço patrimonial;

3.5 encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados no tocante em relação as divergências apuradas entre o valor liquidado e pago ao regime geral da previdência social;

3.6 efetue o recolhimento das obrigações retidas dos servidores aos RGPS, visando regularizar a situação da entidade e que tome as medidas administrativas necessárias, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso;

3.7 sejam tomadas as providências, com a finalidade de realizar e informar em notas explicativas das futuras prestações de contas as medidas adotadas e os ajustes contábeis realizados em função das divergências encontradas nos saldos dos bens móveis e em almoxarifado;

3.8 encaminhe nota explicativa, junto à prestação de contas anual do exercício corrente, informando as providências tomadas e os ajustes realizados no tocante em relação as divergências apuradas entre o somatório dos valores transferidos pelos consorciados e daquele recebido pelo consórcio;

3.9 adote medidas, no que tange à divulgação de acesso ao público dos documentos e demonstrativos, para dar completo atendimento às exigências da Portaria STN 274/2016, que revogou a Portaria STN 72/2012.

3.10 instaure **Tomada de Contas Especial**, para apuração e quantificação do dano, bem como identificação dos responsáveis, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o recolhimento em atraso das parcelas devidas referentes às contribuições previdenciárias, e o ressarcimento aos cofres públicos, com fulcro no artigo 83, §1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, informando, ainda, outros dados exigidos pela Instrução Normativa TC nº 32/2014, devendo os autos da Tomada de Contas Especial ser encaminhados a este Tribunal **no prazo de 90 (noventa) dias**, na forma do art. 14 da referida IN;

3.11 comunique a esta Corte de Contas a Instauração de Tomada de Contas em tela, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de acordo com o estabelecido no art. 5º da IN TC 32/2014 e, acaso confirmado o prejuízo, providencie sua devolução ao erário do município, nos termos dos arts. 152 e ss. do Regimento Interno do Tribunal, devendo observar os prazos constantes da IN nº 32/2014.

Considerando o não atendimento imotivado desta determinação, foi exarada a **Decisão Monocrática nº 562/2019**, peça 83, citando e notificando o senhor

João do Carmo Dias, a fim de que lhe fosse garantido o contraditório e a oportunidade de encaminhando da Tomada de Contas Especial determinada.

Em resposta a esta decisão, o responsável protocolizou nesta Corte os documentos de nº 11640/2019, peças 88 a 91, tratando-se de sua justificativa apenas a peça 88. A peça 89 foi intitulada de **PEDIDO DE REVISÃO**, sendo as demais complementares a esta.

Ante a constatação acima relatada, os autos foram levados à consideração do Gabinete da Presidência, com a sugestão de desentranhamento das peças 89 a 91 e posterior autuação destas como Pedido de Revisão, na forma do parágrafo único do artigo 423 do Regimento Interno, para as providências elencadas no dispositivo legal, o que foi feito, dando-se origem ao processo de Pedido de Revisão autuado sob o número TC14954/2019, cuja relatoria coube ao Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo.

Retornam-me os presentes autos, haja vista restar pendente o envio da Tomada de Contas Especial determinada pelo **Acórdão TC 1391/2018**.

Considerando que o responsável em resposta àquela decisão protocolizou, na verdade, um recurso onde discute questões **exógenas à determinação pendente** e considerando ainda que, na forma do artigo 398, I do Regimento Interno, não cabe recurso da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas Especial.

Considerando, por fim, que todas as determinações constantes do item 3 do acórdão em comento destinam-se ao **atual presidente** do Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM Pedra Azul, permanece, portanto, o desatendimento ao Acórdão 1391/2018 e à

Decisão Monocrática nº 562/2019.

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

Pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **João do Carmo Dias**, para que no prazo de **30 dias improrrogáveis** encaminhe a esta Corte a documentação pendente, em atendimento às decisões acima referenciadas, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial, quanto à sanção de multa prevista no art. 135, IV e § 1º da Lei Complementar nº 621/2012.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00822/2019-1

Processo TC: 8982/2017-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anchieta

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Marcius Pettermann de Carvalho – Fiscal de Contrato e outros

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada no Município de Anchieta mediante o Decreto-A nº 98, que também designou os membros para a Comissão de Tomada de Contas Especial, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preço nº 14/2014, que originou a contratação da empresa Pró-Memória Serviços Ltda./EPP.

Em 23/11/2017, o Prefeito Municipal, senhor Fabrício Petri, encaminhou o Ofício nº 354/2017, contendo documentação relacionada à instauração da Tomada de Contas Especial (**Peça Complementar 10144/2017**). Posteriormente foi prorrogado o prazo para envio da Tomada de Contas por mais 90 dias, em atendimento ao

pleito do responsável.

Em razão da omissão no encaminhamento da TCE, houve a citação e notificação do responsável, que então remeteu a documentação pendente a esta Corte, a qual foi imediatamente levada à área técnica para análise.

O Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação exarou a **Instrução Técnica Inicial nº 342/2019**, peça 160, propondo a citação dos responsáveis para apresentação de justificativas ou recolhimento das importâncias devidas, em razão dos indícios de irregularidade ali apontados, o que foi veiculado por meio da Decisão **Segex nº 327/2019** – peça 161.

Conforme informações do Núcleo de Controle de Documentos, todos os citados vieram aos autos, à exceção do senhor Marcius Pettermann de Carvalho, cuja contrafé foi recebida e assinada pelo próprio responsável, em 15/07/2019 - peça 178.

Segundo informa a SGS em despacho de nº 41356/2019, peça 187, o prazo para atendimento à Decisão Segex 327/2019 venceu em **15/08/2019**.

Vieram-me os autos.

Considerando a regular citação do senhor Marcius Pettermann de Carvalho sem que houvesse encaminhamento de justificativas para os apontes feitos na ITI nº 342/2019, conforme se extrai despacho do NCD de nº 40998/2019, peça 186, temos que o responsável deixou transcorrer *in albis* a totalidade do prazo fixado por aquela decisão sem que apresentasse alegações de defesa, razões de justificativas ou qualquer outra manifestação capaz de justificar a inércia processual, verificando-se, portanto, o cumprimento da garantia

processual do direito ao contraditório e à ampla defesa no tocante ao senhor Marcius Pettermann de Carvalho que não compareceu aos autos no prazo legal, restando configurada sua revelia.

Ante todo exposto e com base nos artigos 94 e 101 da Lei Complementar 621/2012 e artigo 317 do Regimento Interno, **DECIDO**:

Pela declaração de revelia do senhor **Marcius Pettermann de Carvalho**, fiscal do Contrato nº 68/2014 - a partir de 17/04/2014 e do Contrato nº 18/2015 - a partir de 30/03/2015 até 18/09/2015, com fulcro no art. 65, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 361 da Resolução TC nº 261/2013.

À SEGEX para prosseguimento da instrução.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00824/2019-1

Processo TC: 14757/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra

Assunto: Tomada de Contas Especial Determinada

Responsável: Audifax Charles Pimentel Barcelos - Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial Determinada por meio do Acórdão TC 1375/2018 nos autos do Processo TC 1089/2013.

Determinou o **Acórdão TC 1375/2018**:

[...]

1.2 Determinar ao Sr. Audifax Charles Pimentel Barcelos – Prefeito Municipal de Serra, bem como à Sra. Magaly Nunes do Nascimento – Responsável pelo Controle

Interno Municipal, com fulcro no artigo 43, inciso IV da Lei Complementar 621/2012, para que adotem [imediatamente] as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano em função dos juros e multas incidentes sobre os valores relativos às Contribuições Previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até sua regularização [mediante pagamento e/ou parcelamento], ocorridas a partir do exercício de 2009 junto ao Instituto de Previdência dos Servidores da Serra – IPS, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua notificação, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TCEES nº 32/2014;

1.3 Determinar à autoridade competente, que providencie a instauração de Tomada de Contas Especial, com base no artigo 5º da mencionada IN TCEES nº 32/2014, mediante autuação de processo específico, e comunicando o fato ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, caso esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano;

1.4 Alertar ao jurisdicionado, para o caso de necessidade, que observe os procedimentos e documentos a serem encaminhados a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 13 da IN TCEES nº 32/2014 e seu Anexo Único.

Em razão do recebimento do Ofício GP Nº 268/2019, em nome do senhor Audifax Charles Pimentel do Nascimento, Prefeito de Serra, onde o responsável informou a instauração de Sindicância Administrativa no Município de Serra em obediência ao acórdão, foram autuados os presentes autos.

Em seu ofício, o gestor afirma estar em curso a “apuração de suposta caracterização ou elisão dos danos em função

dos juros e multas incidentes sobre os valores relativos às Contribuições Previdenciárias não pagas ou recolhidas, a partir do vencimento, até sua regularização (mediante pagamento e/ou parcelamento), ocorrida a partir do exercício de 2009, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores da Serra – IPS, conforme Portaria nº 76, de 27/05/2019, publicada no DOM/ES – Edição 1273”.

Na sequência, o responsável esclarece ainda não ter sido possível colher e analisar todas as informações relativas aos repasses de contribuições previdenciárias do período de 2009 a 2019, restando a sindicância pendente de conclusão, portanto.

Por fim, o senhor Audifax Charles Pimentel do Nascimento solicita dilação de prazo por mais 90 noventa dias para o pleno cumprimento da determinação contida no Acórdão TC 1375/2018.

Desta forma, **DECIDO**:

DEFERIR A PRORROGAÇÃO POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS IMPRORROGÁVEIS, contados a partir da publicação da presente decisão, do prazo concedido ao Prefeito Municipal de Serra, senhor Audifax Charles Pimentel do Nascimento, para que conclua a determinação contida no Acórdão TC 1375/2018, alertando-o quanto às consequências do desatendimento imotivado desta Decisão, em especial a **aplicação de multa**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IV da Resolução TC 261/2013.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00825/2019-4**Processo TC:** 15027/2019**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarapari**Assunto:** Representação**Representante:** Ministério Público de Contas**Responsável:** Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal

Versam os presentes autos sobre **Representação** encaminhada pelo Ministério Público de Contas, apontando irregular utilização, pela Prefeitura de Guarapari, ao longo dos exercícios de 2017 e 2018, de recursos do orçamento destinados à saúde para custeio de despesa com salvamento marítimo (que guarda pertinência com a área de segurança pública).

O Ministério Público ressalta ter ocorrido abuso de poder na modalidade desvio de finalidade, haja vista a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista em lei (arts. 2º, III e 3º da Lei Complementar nº 141/2012; Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90).

O representante apresenta julgados do TCU a respeito do desvio de finalidade e também julgados desta Corte de Contas.

Por fim ressalta a responsabilidade do gestor e a necessidade de haver determinação para que o município recomponha os valores ao fundo municipal de saúde.

Após análise da presente representação, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e **DECIDO:**

1 NOTIFICAR o senhor **Edson Figueiredo Magalhães** – Prefeito Municipal, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES,

preste as informações necessárias em face da presente Representação;

2 Seja encaminhada ao agente responsável cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 447/2019 e Ofício Externo 905/2018), por meio digital.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Conselheiro Relator****Despacho de Arquivamento 05757/2019-1****Protocolo(s):** 12520/2019-8**Assunto:** Resposta de citação/notificação/diligência/ofício**Criação:** 28/08/2019 18:12**Origem:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Ao Núcleo de Controle de Documentos,**

Trata-se do expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 12520/2019-8, por meio do qual o senhor Marcos Antonio Teixeira de Souza encaminha justificativas referentes ao Termo de Citação 212/2019 - Processo TC 2446/2019 - RGF.

Analisando os autos do Processo TC 2446/2019, verifica-se que o processo está devidamente instruído com a Instrução Técnica Conclusiva 1284/2019 e Parecer do Ministério Público de Contas 2262/2019. Assim, considerando o artigo 321 do Regimento Interno, **indefiro** a juntada do protocolo aos autos do Processo TC

2446/2019, informando à parte que caso queira, poderá apresentar a documentação em sede de sustentação oral, conforme artigo 327 c/c artigo 328 do Regimento Interno.

Ante o exposto, determino a **publicação** destas informações no **Diário Oficial de Contas** para cientificação da parte e o **arquivamento** do presente protocolo.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Conselheiro Relator****Despacho de Arquivamento 05753/2019-2****Protocolo(s):** 12586/2019-7, 12792/2019-8**Assunto:** Resposta de citação/notificação/diligência/ofício**Criação:** 28/08/2019 17:59**Origem:** GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Ao Núcleo de Controle de Documentos,**

Tratam os expedientes protocolizados neste Tribunal sob o nº 12586/2019-7 e nº 12792/2019-8, por meio dos quais o Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, Alencar Marim, encaminha documentação em atendimento ao Termo de Citação 244/2019 - Processo TC 2790/2019.

Analisando os autos do Processo TC 2790/2019, verifica-se que o processo está devidamente instruído com Instrução Técnica Conclusiva 3042/2019 e Parecer do Ministério Público de Contas 3926/2019. Assim, considerando o artigo 321 do Regimento Interno, **indefiro** a juntada do protocolo aos autos do Processo TC 2790/2019, informando à parte que caso queira, poderá apresentar a documentação em sede de sustentação

oral, conforme artigo 327 c/c artigo 328 do Regimento Interno.

Ante o exposto, determino a publicação destas informações no Diário Oficial de Contas para cientificação da parte e o arquivamento do presente protocolo.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00801/2019-9

Processo TC: 12594/2019

Classificação: Embargos de Declaração

Unidade Gestora: Governo do Estado do Espírito Santo

Interessados: Ministério Público de Contas

José Renato Casagrande

Recorrente: Ministério Público de Contas – Proc. Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, através do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio TC 38/2019/2019-Plenário, proferido no processo TC 5423/2016.

Nos termos do que preceitua o parágrafo único do artigo 160, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO:**

Pela NOTIFICAÇÃO do Senhor José Renato Casagrande, para que, caso queira, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias,** apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 167 § 1º da Lei Complementar

nº 621/2012;

Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo integral dos Embargos de Declaração com Efeito Modificativos interpostos pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 9182/2019-1, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00813/2019-1

Processo TC: 14924/2019-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aracruz

Interessados: Jones Cavaglieri (Atual Prefeito)

Marcelo de Souza Coelho (ex Prefeito 2013-2016)

Recorrente: Ministério Público de Contas

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio 0030/2019 – Primeira Câmara, proferido no Processo TC 5104/2017 que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, exercício financeiro 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho.

Em respeito ao que preceitua o parágrafo único do artigo 160, da Lei Complementar nº 621/2012, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como diante da necessidade de oportunizar a parte o exercício da ampla

defesa e do contraditório, **DECIDO:**

Pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do Município de Aracruz, Senhor Jones Cavaglieri, ou quem suas vezes fizer, para que, caso queiram, individual ou coletivamente, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias,** apresente suas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 Inciso I do Regimento Interno;

Solicito a Secretaria Geral das Sessões que disponibilize o conteúdo integral do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas do Estado do Espírito Santo, Protocolo TC nº 12539/2019-2, peça eletrônica 2;

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECISÃO EM PROTOCOLO Nº 352/2019

PROTOCOLO: 13218/2019-4

ASSUNTO: Requerimento/ Solicitação

ORIGEM: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

INTERESSADO: JOAO PAULO MARCIANO MIRANDA FERREIRA

Trata-se de pedido de habilitação de terceiro interessado na qualidade de Assistente Simples pleiteado pela Ordem dos Advogados dos do Brasil, Sessão Espírito Santo em relação ao advogado Rodrigo Sales Campelo, OAB/ES 26.374, no bojo dos autos TC 5501/2016,

arguindo interesse jurídico em decorrência de violações das prerrogativas dos Advogados.

Acerca do tema leciona FREDIE DIDIER JR. que o instituto da Assistência, modalidade de intervenção de terceiros no processo em curso, ocorre quando:

“A assistência é modalidade de intervenção de terceiro *ad coadjuvandum*, pela qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. (...) **Permite-se a assistência porque esse terceiro pode vir a sofrer prejuízos jurídicos com a prolação de decisão contra o assistido**; esses prejuízos podem ser diretos/ imediatos ou reflexos/mediatos. Àqueles corresponde a figura do assistente litisconsorcial; a esses, a do simples. A intervenção permite ao assistente, de certo modo, tentar influenciar no julgamento da causa.

O interesse jurídico é pressuposto da intervenção. Não se a autoriza quando o interesse for meramente econômico ou afetivo. Seja pelo fato de manter relação jurídica vinculada à que está deduzida, seja por ser ela própria que está deduzida.”

Extraí-se da leitura acima que o requisito essencial para que seja permitido o ingresso do terceiro, é a notória demonstração do interesse na causa, sendo que este deve ter natureza jurídica.

Esta Corte de Contas vem firmando entendimento pela presença do interesse jurídico da OAB quando consta no rol dos responsáveis advogados públicos, entretanto, consoante estabelece o artigo 294, §6º do RITCEES, o pedido de habilitação de ingresso de interessado no processo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta, conforme trecho da decisão exarada nos autos TC 7144/2009, em 05 de janeiro de 2016.

[...]

II DA ADMISSIBILIDADE

O deferimento da habilitação do interessado para ingressar como terceiro é matéria outorgada à competência singular do Relator, nos termos do artigo 294 e parágrafos da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Sendo assim, passo a apreciar a admissibilidade do requerimento firmado pelo Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/ES.

Embora entenda, como regra geral, a possibilidade de ingresso do terceiro interessado no estado em que se encontra o feito – de acordo com o que dispõem o §5º, do art. 294 do RITCEES c/c o §1º, do art. 50 do CPC -, o Regimento Interno desta Corte determina expressamente o indeferimento do pedido “quando formulado após a inclusão do processo em pauta” (art. 294, §6º), como se revelou o este caso.

Verifiquei nos autos que o julgamento desta denúncia havia sido designado para o dia 09/12/2015, já tendo sido inclusive publicada desde 04/12/2015 a pauta da 42ª sessão ordinária da Primeira Câmara quando, em 08/12/2015, foi registrada a entrada intempestiva do requerimento do sistema deste tribunal (fls. 2030, 2031 e 2035).

Esclareço que, embora o art. 294, §2º do RITCEES condicione à análise da área técnica o reconhecimento da “razão legítima para intervir no processo” – ou seja, o interesse jurídico do terceiro –, entendo que, em sede de admissibilidade do requerimento, tal questão não deve sequer ser adentrada, pois seria a aferição do próprio mérito do pedido apresentado.

Por essa razão, deixo registrado que o indeferimento pautado na inadmissibilidade do pleito, nos termos do §6º, do art. 294 do RITCEES, prescinde da referida avaliação de mérito a cargo da área técnica deste Tribunal.

III CONCLUSÃO

Logo, em juízo prévio de admissibilidade, reconheço a **INTEMPESTIVIDADE** do pedido em questão e determino seu **INDEFERIMENTO** liminar, consoante o §6º, do art. 294 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino ainda que ao requerente seja dada **CIÊNCIA** do teor desta Decisão, bem como da possibilidade de renovar seu pleito em eventual fase de recurso, segundo lhe assegura o §7º, do art. 294 do RITCEES.

Por fim, determino que o feito volte a integrar a pauta de julgamento.

Vitória, 5 de janeiro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Relator”

Por todo exposto afere-se que a OAB/ES somente pleiteou o seu ingresso como terceiro interessado no dia 30 de agosto de 2019, após a inclusão do processo em pauta que ocorreu dia 19 de agosto de 2019, face a situação narrada em obediência ao regimento Interno desta Corte, imperioso decidir **pelo indeferimento do ingresso da OAB/ES nesta fase processual.**

Publique-se para ciência dos interessados, após arquivar-se.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 00829/2019-2

Processo TC: 3610/2018-5

Classificação: Fiscalização – Auditoria Temática em Receitas Públicas

Exercício: 2018

U.G.: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Responsáveis: José Carlos de Almeida (Prefeito)

Francisco Augusto Teixeira da Fonseca (Secretário Municipal de Planejamento e Finanças)

José Carlos Bernardes (Controlador Municipal)

Adib José Salim Soares (Procurador Geral)

Trata-se de Requerimento protocolizado nesta Corte de Contas em 02/09/2019 (Protocolo 013278/2019-6), peça 105, procedente da Prefeitura Municipal de São José do Calçado, através do qual o Gestor, solicita a prorrogação de prazo, para atendimento nos termos da Decisão Monocrática 00522/2019-2.

Considerando os termos da Decisão 01793/2018-1 que notificou o responsável para cumprimento das determinações nos termos Voto 03389/2018-8, concedendo prazo de 90 (noventa) dias.

Considerando que a Decisão Monocrática Preliminar 00090/2019-4, peça 88, que concedeu prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento das determinações dispostas na Manifestação Técnica 00321/2019-2, alertando o responsável de que o não atendimento injustificado o sujeitaria às sanções previstas pela Lei Orgânica deste Tribunal, determinando, também, a imediata implementação das referidas ações com as correções propostas da peça técnica, bem como apresentando recomendações.

Considerando que diante do não atendimento aos termos da Decisão Monocrática Preliminar 00090/2019-4, foi depreendida a Decisão Monocrática Preliminar 00522/2019-2, notificando novamente o responsável para encaminhamento do Plano de Ação elaborado e cumprido nos termos da Manifestação Técnica 321/2019-2, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterando alerta quanto às sanções previstas no artigo 135 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c artigo 389, da Resolução TC 261/2013, diante do descumprimento.

Assim sendo, DECIDO:

1. INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. José Carlos de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado, reiterando necessidade de envio a este Tribunal de Contas do Plano de Ação elaborado e cumprido nos termos da Manifestação Técnica 321/2019-2, em obediência a Decisão Monocrática Preliminar 00522/2019-2, sob pena de multa.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

DECM 808/2019

PROCESSO: TC 2713/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DA SERRA

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA - SECRETARIO

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader

Borges, em cumprimento aos artigos 56, II, c/c art. 63, inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012¹, **CITAR**, o responsável, Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos que entender necessário, em razão do descumprimento do subitem 1.4 da Decisão 936/2019, conforme apontado na Manifestação Técnica 10268/2019 da SecexSAS – Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social, **alertando-o quanto à possibilidade de aplicação de multa ao responsável**, conforme proporcionalidade e graduação a serem sopesadas por esta Corte, com fundamento no artigo 135, IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c artigos 388 e 389, IV, do RITCEES.

Decido, ainda, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Alexandre Camilo Fernandes Viana**, para a entrega dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Decisão 936/2019, nos termos da Manifestação Técnica 10268/2019.

Determino, ainda, a **NOTIFICAÇÃO** do atual Controlador Geral da Serra, **Sra. Magaly Nunes**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente estudo (prévio) detalhado, ratificado pela mesma, que contemple a fundamentação da conclusão de que de que a transferência do gerenciamento da UPA de Carapina para a organização social mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão (Acórdão TCU 3239/2013).

A cópia da Manifestação Técnica 10268/2019, deverá

ser enviada juntamente com os Termos de Citação e Notificação, a fim de ampliar o contraditório e a ampla defesa.

Alertamos que a resposta ao Termo de Citação deverá observar o formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na **Instrução Normativa TC 35/2015**.

Cientificando-se o mesmo de que os demais documentos que integram a presente Representação, fica à disposição dos Citados, que poderá solicitar a esta Corte de Contas vista dos autos, bem como obtenção de cópias dos documentos que a integram, nos moldes da legislação pátria.

Vitória, 03 de setembro de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

DECM 788/2019

PROCESSO TC: 1681/2018

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Município de Colatina/ES

CONSELHEIRO RELATOR: Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada

pelo Município de Colatina, em cumprimento à Decisão TC 04231/2017-4, proferida por este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do Processo TC 405/2014, que indicou supostas ilegalidades ocorridas nos convênios e respectivos aditivos, firmados entre este município de Colatina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Colatina - APAE, visando à contratação de pessoal para prestação de serviços em programas voltados à Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disso, após a instauração da referida Tomada de Contas Especial, restou instaurado o Processo TC nº. 1681/2018, no qual encontra-se a **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0587/2019**. Por meio dos documentos encaminhados, constatou-se a existência de supostas irregularidades a serem atribuídos aos responsáveis identificados na peça em destaque.

Assim, com fito de assegurar o contraditório, **DECIDO** por:

CITAR dos responsáveis indicados no quadro adiante, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as razões de justificativa, bem como os documentos que entenderem, em razão da irregularidade apontada no item 2.1 da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0587/2019**:

Responsáveis	Irregularidade	Valor a ressarcir
João Guerino Balestrassi – Ex Prefeito Municipal de Colatina (2001/2004 e 2005/2008)	2.3.1 – Estipulação e destinação de recursos de convênio para quitação de taxa de administração	R\$ 4.261.735,48, solidariamente com a APAE Colatina

Leonardo Deptulski – Ex Prefeito Municipal de Colatina (2009/2012 e 2013/2016)	2.3.1 – Estipulação e destinação de recursos de convênio para quitação de taxa de administração	R\$ 7.049.091,62, solidariamente com a Leonardo Deptulski
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLATINA - APAE (Entidade Conveniente)	2.3.1 – Estipulação e destinação de recursos de convênio para quitação de taxa de administração	R\$ 4.261.735,48, solidariamente com a APAE Colatina R\$ 7.049.091,62, solidariamente com João Guerino Balestrassi

ENCAMINHAR, a cada um dos responsáveis indicados, cópia da **Instrução Técnica Inicial (ITI) nº. 0587/2019**, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e assegurar a ampla defesa.

Vitória, 28 de agosto de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

DECM 802/2019

PROCESSO TC: 14317/2019

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEIS: THIAGO PEÇANHA LOPES E DELCINEIA RODRIGUES DA SILVEIRA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – CONHECER – DETERMINAR - CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – SUSPENDER O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 069/2019 – NOTIFICAR - CIENTIFICAR.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolizada nesta Corte de Contas pelo Senhor Sergio Carlos Nascimento, em face da Prefeitura Municipal de Itapemirim, questionando supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial 069/2019, cujo objeto é “contratação de empresa para fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, englobando cessão de direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização tecnológica e assistência técnica dos sistemas informatizados de gestão pública”.

Em síntese, o representante aponta como irregularidades: ilegalidade do registro de preços, em função da alegada impossibilidade de licitação do objeto licitado por intermédio de pregão presencial para registro de preços; impedimento de participação de empresas em recuperação judicial; exigência de atestado de capacidade técnica de todo o objeto licitado; exigência de documentação além aquela prevista na legislação vigente; vedação de participação de empresas suspensas de participar de licitações por qualquer órgão da administração pública; dentre outras.

A Decisão Monocrática 673/2019-8 determinou a notificação do Sr. Thiago Peçanha Lopes (Prefeito Municipal) e da Sr.^a Delcinéia Rodrigues da Silveira (Pregoeira Oficial) para que se manifestassem sobre as supostas irregularidades. Ademais, fixou o prazo de 5 dias para que a Prefeitura Municipal de Itapemirim encaminhasse a esta Corte de Contas cópia do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o Pregão Presencial nº 069/2019.

Em resposta, o Controlador Geral do Município, Sr.

Fernando Santos Moura, informou que a própria administração suspendeu o certame ante a identificação de inconsistências e que publicaria novo edital. Ademais, **solicitou mais 5 dias de prazo para envio da cópia integral do processo administrativo**, no que foi atendido por este Relator (Decisão Monocrática Preliminar 695/2019-4).

Transcorrido o novo prazo concedido pelo Relator, o Controlador Geral do Município juntou tão somente a cópia da “publicação da reedição” do Pregão Presencial 069/2019, **sem apresentar cópia do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolve o certame**.

O Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) elaborou a manifestação técnica 10367/2019, oportunidade em que pugnou:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

5.1 Conhecer a representação na presença dos requisitos de admissibilidade;

5.2 Determinar à autoridade competente a suspensão cautelar do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 069/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I do RITCEES.

5.3 Notificar a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES e encaminhe quaisquer outros esclarecimentos e documentos que julgar necessários à elucidação dos indícios de irregularidades apontados, bem como a cópia

integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 69/2019;

5.4 Em atenção ao artigo 307, §4º, e em caso de deferimento da medida cautelar, a notificação à autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao tribunal.

5.5 Cientificar a Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º do RITCEES.

Após a manifestação da área técnica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo o art. 186 do RITCEES, aplicam-se às representações em face de licitação, ato e contrato, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Segundo o art. 177 do RITCEES são requisitos para admissibilidade da denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos

neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Pela análise da documentação acostada pelo representante, verifica-se que a representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, está acompanhada de indício de prova, bem como contém o nome completo, qualificação e endereço do representante.

Sendo assim, a representação deve ser recebida e processada.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A manifestação técnica 10367/2019 assinala que, **embora os notificados não tenham trazido aos autos a cópia do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 69/2019, tampouco a cópia do edital republicado a fim de comprovar os ajustes realizados pela Administração, foi possível obter o edital no site da Prefeitura Municipal de Itapemirim.**

Da análise do novo instrumento convocatório, verificou-se que a Administração modificou ou suprimiu 4 das 7 disposições questionadas na presente representação, a saber:

DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O item 2.2.1.1 passou a ter a seguinte redação, permitindo a participação de empresas em recuperação judicial:

2.2.1.1. Será aceita a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8666/93.

participar de procedimento licitatório nos termos EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ALÉM DO QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO

Foi suprimida a cláusula 9.2.4 “b”, que exigia para fins de qualificação técnica a apresentação de “declaração da empresa, datada e assinada pelo seu representante legal, que a empresa é proprietária do (s) sistema (s) solicitados nesse Edital”.

DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES POR QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

O item 2.2.2 foi modificado, de modo a vedar apenas a participação de empresas suspensas e/ou impedidos de licitar e/ou contratar com o município de Itapemirim, e não mais com qualquer outro ente federado:

2.2.2. Que estejam suspensas e/ou impedidos de licitar e/ou de contratar com o município de Itapemirim.

RETENÇÃO DO PAGAMENTO

O item 4.3 do Anexo I – Parte 2 possuía a seguinte redação:

4.3 - O pagamento somente será efetivado depois de verificada a regularidade fiscal da empresa, ficando a contratada ciente de que as certidões apresentadas no ato da contratação deverão ter seu prazo de validade renovada a cada vencimento.

Segundo o representante, tal disposição condicionava

os pagamentos à apresentação de certidões, mas a Administração não pode deixar que efetuar pagamento por serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Anuindo com o representante, a Procuradoria Jurídica sugeriu a supressão do item, no que foi atendida, conforme se verifica no novo edital:

4. DO PAGAMENTO:
4.1 - Os pagamentos serão efetuados de forma mensal;
4.2 - A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal mensalmente com os serviços discriminados;

Assim, observa-se a **perda superveniente de parte do objeto** impugnado pois, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável saneou quatro supostas irregularidades apontadas pelo representante, consoante art. 307, §6º, do Regimento Interno desta Corte.

Passo a verificar a presença ou não dos pressupostos para concessão da medida cautelar pleiteada em relação às **outras três supostas irregularidades apontadas na representação, que permanecem no novo edital.**

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito. Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito.

Portanto, são pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela antecipada: a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, é necessário realizar uma avaliação preliminar dos indícios de irregularidades narrados na representação, a saber:

DA ILEGALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

O representante assinala que o Sistema de Registro de Preço (SRP), constante da definição do objeto no Termo de Referência, seria descabido para o certame em questão, pois a contratação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto 7.892, de 23/01/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em síntese, o representante argumenta que não há necessidade de contratações frequentes, haja vista que a instalação, implantação, treinamento, customização, migração dos dados é feita uma única vez; não há entregas parceladas ou unidade de medida para pagamentos, ressaltando que os serviços objeto da licitação não podem ser dissociados, além de serem serviços de natureza contínua; não é possível atender outros órgãos ou entidades, uma vez que cada um possui sua estrutura de redes e dados, bem como quantidade de dados para serem convertidos e a quantidade de pessoas para serem treinadas são diferentes, sendo que tudo isso influencia na fixação do preço.

Os notificados não se manifestaram acerca da suposta irregularidade, que também não foi abordada no parecer jurídico trazido aos autos (evento 10). Ademais, verifica-se que a adoção do sistema de registro de preços foi mantida no novo edital.

O sistema de registro de preços está explicitado no art. 15 da Lei 8.666/93, cujo § 3º dispõe que o referido sistema será regulamentado por decreto. Nesse sentido, o artigo 3º do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, estabelece as hipóteses nas quais tal sistemática seria admitida. **Tal como alegado pelo representante, a análise desse artigo, em confronto com o edital do Pregão Presencial 69/2019, revela que o objeto do certame em questão não se acomoda em nenhuma delas.**

O SRP foi concebido para permitir a aquisição de várias unidades de um ou de vários produtos ou serviços, mas em momentos diferentes. Ou seja, a demanda é repetida

e rotineira, mas não previsível.

Por outro lado, a contratação em tela se refere basicamente a sistemas informatizados de gestão pública e os respectivos serviços de instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação e suporte técnico para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão. **Ou seja, a demanda é única e previsível.**

Ademais, vale notar que o produto, **apesar de ser comum, é complexo**. As especificações são extremamente detalhadas, ao passo que o SRP foi pensado para produtos e serviços que tivessem disponibilidade quase imediata.

Verifica-se, portanto, que não se trata de objeto com necessidade de contratações frequentes, de entregas parceladas, para o atendimento a diversos órgãos ou que não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Sendo assim, conclui-se em primeira análise que **o Sistema de Registro de Preços não é aplicável ao presente caso.**

Destaca-se que o mesmo indício de irregularidade teve sua procedência reconhecida pelo TCEES ou pela própria Administração em procedimentos licitatórios com objeto semelhante ao desses autos, após a concessão da medida cautelar – a exemplo do Acórdão 00794/2019-1–Plenário (Proc. TC-00061/2019) e do Acórdão 01159/2018-8–Plenário (Proc. TC-09159/2017).

Assim, **entende-se estarem presentes o fundado receio de grave ofensa ao interesse público (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*)**, ante a possibilidade da formalização de ata de registro de preços para objeto que não se enquadra

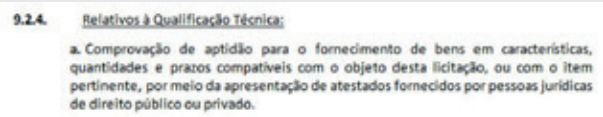
em tal sistemática. Vale notar que, de acordo com o edital retificado obtido junto ao site da Prefeitura, **a sessão pública do Pregão 69/2019 será realizada em 04/09/2019.**

DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE TODO OBJETO

Alega o representante que é ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento de todo o objeto licitado para fins de qualificação técnica, contida no item 9.2.4, alínea “a”, do edital. Acrescentou, ainda, que o Tribunal de Contas da União já entendeu que só é admissível a exigência de 50% a 60% do objeto que se pretende contratar.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Itapemirim estaria, supostamente, frustrando a competitividade do certame e ferindo os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Os notificados não se manifestaram acerca do apontamento do representante e mantiveram a seguinte redação no novo edital:



A manifestação técnica 10364/2019 assinalou que, ao contrário do que alega o representante, entende-se que o item 9.2.4, alínea “a”, do Edital não exige atestado de capacidade técnica para todos os módulos do sistema que se pretende contratar, mas tão somente a comprovação de que a licitante tenha prestado serviços similares do objeto da licitação, compatíveis em características, quantidades e prazos.

Nota-se que o item citado apenas reproduz o que define o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

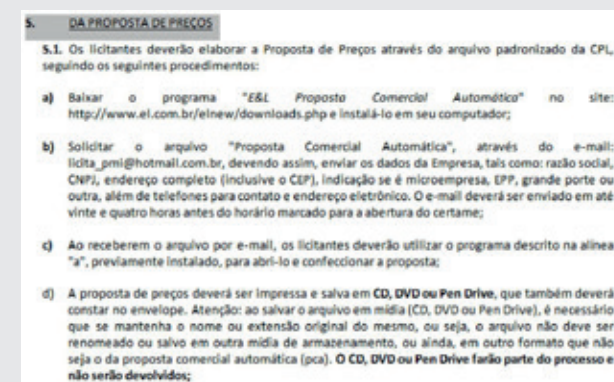
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação técnica um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, pela análise da documentação trazida aos autos, entende-se que **não há indício de irregularidade neste ponto**, restando prejudicada a análise dos requisitos para concessão da medida cautelar pleiteada.

Exigência da entrega da proposta por CD, DVD ou Pen Drive

O representante alega que a exigência contida no item 5 do edital é, supostamente, excessiva e poderá acarretar restrição da ampla competitividade, pois se a licitante tem a obrigação de apresentar a proposta impressa, “não é legítimo exigir que ela baixe programa de computador para realizar uma proposta também digital e ainda ter que apresentar referida proposta em CD, DVD ou Pen Drive”.

O referido item foi mantido no edital reformulado, com a seguinte redação:



Conforme apontado na manifestação técnica 10367/2019 é incomum a forma de elaboração da proposta de preços, especialmente por envolver o *download* de programa de uma das principais fornecedoras de sistemas informatizados de gestão pública no estado, que provavelmente participará do certame. De fato, as exigências de elaboração da proposta poderiam ser mais simples, inclusive porque há um modelo de proposta de preços no Anexo II ao edital.

Por outro lado, o fato de se exigir a apresentação de proposta impressa e em mídia digital não tem o condão de restringir a competitividade, uma vez que a gravação em mídia digital não acarreta maiores ônus às licitantes. Ademais, o download do programa é gratuito e igualmente disponível a todas as interessadas.

Do ponto de vista da Administração, a apresentação das propostas em meio digital possibilita a entrada automática no sistema da Prefeitura (atualmente fornecido pela empresa E&L), sem necessidade de digitar os dados novamente. Inclusive, segundo as especificações do item I contidas no Termo de Referência, essa é uma das funcionalidades do “Sistema Integrado Compras, Licitações e Contratos” que se pretende contratar por meio do Pregão

Presencial 69/2019:

módulo iii – sistema de licitação

[...]

7. possibilitar a entrega do edital e itens a serem cotados em meio magnético, para que os participantes possam digitar suas propostas e as mesmas possam ser importadas automaticamente pelo sistema.

8. possuir rotina que possibilite que a proposta comercial seja preenchida pelo próprio fornecedor, em suas dependências, e posteriormente enviada em meio magnético para entrada automática no sistema, sem necessidade de redigitação.

Dessa forma, **nesto tópico, não se vislumbra a presença do primeiro requisito necessário à concessão da tutela cautelar, qual seja, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público (*fumus boni iuris*)**, ainda que se reconheça que a disponibilização do programa e do arquivo “Proposta Comercial Automática” no próprio website da Prefeitura Municipal pudesse minimizar os riscos de eventuais problemas no preenchimento das propostas pelos licitantes como, por exemplo, a ausência de resposta ao e-mail de solicitação do arquivo em tempo hábil para a formulação da proposta comercial.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da área técnica**, decido por:

1. Conhecer e receber esta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, atendidos os pressupostos do art. 376, I e II do RITCEES c/c art. 124 da Lei 621/2012, visto que restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida cautelar no caso concreto,

devendo o Prefeito Municipal de Itapemirim, Thiago Peçanha Lopes, e a Pregoeira, Delcineia Rodrigues da Silveira, suspender imediatamente o Pregão Presencial nº 069/2019, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I do RITCEES;

3. Determinar a oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §3º do RITCEES, no prazo de 10 (dez) dias;

4. Determinar aos responsáveis que apresentem a cópia integral do processo administrativo referente ao Pregão Presencial 69/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme disposição do art. 135, §§ 1º e 2º, da LC 621/2012¹.

5. Notificar os responsáveis, para, no prazo de 5 (cinco) dias, publique o extrato na imprensa oficial quanto ao teor do cumprimento da presente decisão e comunicar as providências adotadas ao tribunal, nos moldes do art. 307, § 4º, do RITCEES.

6. Cientificar o Representante acerca desta decisão, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES;

Vitória, 30 de agosto de 2019.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

DECISÃO EM PROTOCOLO 00353/2019-2

Protocolo(s): 13373/2019-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Interessado(s): ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DOS TERMINAIS DA GRANDE VITORIA-GV

O presente protocolo reitera os termos da Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela Associação dos Lojistas dos Terminais da Grande Vitória – ALOTUR - GV, em face da Companhia de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo - CETURB, suscitando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico 04/2019 (que substituiu o02/2019) – Processo 1109/2019, cujo objeto consiste na “(...) exploração comercial de lojas localizadas nos terminais urbanos de integração de Laranjeiras e Carapina”, sendo o total de 5 pontos comerciais postos para cessão remunerada do uso – lojas 02, 33, 01, 03, 04.

Considerando que a Associação dos Lojistas dos Terminais da Grande Vitória - ALOTUR -GV, representada, neste ato, por seu representante legal, Dr. Marco Tulio Ribeiro Fialho, OAB/ES nº 14.586, tem razão legítima para intervir nos autos, vez que a demanda se alicerça na prevalência ou não do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Estadual, pela CETURB e pela ALOTUR, reconheço a peticionante como sendo Terceira Interessada nos autos do **processo TC-12801/2019**, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 294 c/c o parágrafo 2º do artigo 291 do RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator